



**PROCESSO Nº** :17.304-5/2017  
**ASSUNTO** :CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL  
**UNIDADE** :PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA  
**RESPONSÁVEL** :MOISÉS DOS SANTOS  
**RELATOR** :CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 4.111/2018

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA. IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES E NA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. CUMPRIMENTO DOS MÍNIMOS LEGAIS DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS PARA SAÚDE E EDUCAÇÃO. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAR AS POLÍTICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Juscimeira**, referente ao **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Moisés dos Santos**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em



vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. A auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 04/06/2018 a 21/06/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 6189/2018 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. O Processo nº 183296/2018, apenso a estes autos, trata da documentação referente as contas anuais de governo.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar<sup>1</sup> que faz referência ao resultado do exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes **irregularidades**:

**MOISES DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal em 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

**2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com indicação de fonte de recursos inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

1 Documento digital nº 113373/208.



8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado<sup>2</sup> para manifestação de defesa, a qual foi apresentada.<sup>3</sup>
9. No **Relatório Técnico de Defesa**<sup>4</sup>, a Secex manifestou-se pela manutenção das irregularidades inicialmente apontadas.
10. Notificado<sup>5</sup> para apresentar alegações finais, conforme dicção do art. 141, § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, o gestor não se manifestou<sup>6</sup>.
11. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.
12. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. No contexto das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de

2 Documento Digital nº 114855/2018.

3 Documento Digital nº 124299/2018.

4 Documento Digital nº 186371/2018.

5 Documento Digital nº 186857/2018.

6 Documento Digital nº 192808/2018.



Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

14. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, durante o exame das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Juscimeira, referentes ao exercício de 2017.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quantos às Contas de Governo da Prefeitura de Juscimeira, referentes aos exercícios de **2013 a 2015**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas. Contudo, no tocante ao exercício de **2016**, o **parecer prévio foi contrário** à aprovação das contas anuais.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os dados analisados neste parecer.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Juscimeira foram: a) PPA, conforme Lei nº 944/2013 (quadriênio 2014 a 2017); b) LDO, instituída pela Lei nº 1.050/2016; c) LOA, disposta na Lei nº 1.051/2016.

18. Quanto à Lei orçamentária Anual, houve estimativa da receita e fixação da despesa no montante de R\$ 29.649.140,84, sendo destinados R\$ 19.730.730,00 para o orçamento fiscal e R\$ 9.918.410,84 para a seguridade social. Não houve orçamento de investimento.

19. A Secex constatou a abertura de crédito adicional suplementar com indicação de fonte de recurso inexistente, configurando a irregularidade FB03, conforme a seguir transcrito:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



2.1) Abertura de créditos adicionais suplementares com indicação de fonte de recursos inexistentes. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

20. No caso, a Secex demonstrou no relatório técnico preliminar que foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no valor de R\$ 163.220,45, excesso este inexistente, como se verifica a seguir:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FUNTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	DIFERENÇA (R\$) (g)=e-f
Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 10.423.600,00	R\$ 10.539.158,55	R\$ 115.558,55	R\$ 278.779,00	-R\$ 163.220,45
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 3.006.000,00	R\$ 4.381.121,74	R\$ 1.375.121,74	R\$ 457.328,00	R\$ 917.793,74
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 5.497.400,00	R\$ 5.820.666,49	R\$ 323.266,49	R\$ 214.387,00	R\$ 108.879,49
14	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - Unifilo	R\$ 2.186.474,84	R\$ 2.536.350,84	R\$ 349.876,00	R\$ 0,00	R\$ 349.876,00
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	R\$ 427.130,00	R\$ 345.593,49	-R\$ 81.536,51	R\$ 0,00	-R\$ 81.536,51
17	Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	R\$ 400.000,00	R\$ 694.142,70	R\$ 294.142,70	R\$ 200.000,00	R\$ 94.142,70
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 2.837.840,00	R\$ 2.754.069,20	-R\$ 83.770,80	R\$ 0,00	-R\$ 83.770,80

Fonte: Relatório técnico preliminar, Quadro 1.3 (Documento Digital nº 113373/2018, pg. 52)



FORNE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT DE ARRECAÇÃO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECAÇÃO (R\$) (f)	DIFERENÇA (R\$) (g)=e-f
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	R\$ 268.160,00	R\$ 235.382,89	-R\$ 32.777,11	R\$ 0,00	-R\$ 32.777,11
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	-R\$ 20.000,00
22	Transferências de Convênios - Educação	R\$ 1.240.000,00	R\$ 1.141.290,51	-R\$ 98.709,49	R\$ 0,00	-R\$ 98.709,49
23	Transferências de Convênios - Saúde	R\$ 200.000,00	R\$ 82.020,19	-R\$ 117.979,81	R\$ 0,00	-R\$ 117.979,81
24	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 650.000,00	R\$ 333.502,61	-R\$ 316.497,39	R\$ 0,00	-R\$ 316.497,39
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 396.000,00	R\$ 476.264,74	R\$ 80.264,74	R\$ 0,00	R\$ 80.264,74
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação - FETHAB	R\$ 1.350.000,00	R\$ 1.199.433,27	-R\$ 150.566,73	R\$ 0,00	-R\$ 150.566,73
42	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	R\$ 746.536,00	R\$ 271.399,92	-R\$ 475.136,08	R\$ 0,00	-R\$ 475.136,08
		<b>R\$ 29.848.140,84</b>	<b>R\$ 30.810.387,14</b>	<b>R\$ 1.161.268,30</b>	<b>R\$ 1.160.484,00</b>	<b>R\$ 10.782,30</b>
		<b>R\$ 29.848.140,84</b>	<b>R\$ 30.810.387,14</b>	<b>R\$ 1.161.268,30</b>	<b>R\$ 1.160.484,00</b>	<b>R\$ 10.782,30</b>

APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais>Financiados por Excesso de Arrecadação

Fonte: Relatório técnico preliminar, Quadro 1.3 (Documento Digital nº 113373/2018, pg. 53)

21. Instado a se manifestar, o gestor argumentou que o saldo apurado do excesso de arrecadação nas fontes de recursos próprios totalizou o valor de R\$ 1.813.946,78 e que desse valor foram utilizados R\$ 950.494,00 para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, restando saldo não utilizado no valor de R\$ 863.452,78.

22. Sustentou que as receitas das fontes próprias são lançadas na fonte 00 – recursos ordinários e transferidas automaticamente para as fontes 01 – educação e 02 – saúde, concluindo que, diversamente do apontado, as aberturas dos créditos adicionais por excesso de arrecadação possuíam saldo para a respectiva cobertura na fonte de recursos próprios.

23. Após a análise da defesa apresentada, a Secex manteve o apontamento, sob o argumento de que as alegações confirmam que o excesso de arrecadação na fonte 00, R\$ 115.558,55, foi insuficiente para cobrir os créditos adicionais suplementares abertos no total de R\$ 278.779,00.

24. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, entende necessária a manutenção do apontamento, em sintonia com o entendimento técnico.



25. Não obstante a legalidade e legitimidade em se proceder à abertura de créditos suplementares, tendo como fonte o excesso de arrecadação, nos termos do art. 43 da Lei 4.320/64. O fato é que foi apurada uma diferença negativa de R\$ 163.220,45 entre os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação (R\$ 278.779,00) e o excesso propriamente apurado (R\$ 115.558,55).

26. Por conseguinte, considerando a manutenção da irregularidade, **sugere-se que seja recomendado ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, §1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43 da Lei 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais, de modo a não comprometer as finanças públicas, causando possíveis desequilíbrios financeiro-orçamentários.**

### 2.2.1. Execução orçamentária

27. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,039	
Valor previsto: R\$ 29.649.140,84	Valor arrecadado: R\$ 30.810.397,14
Quociente de execução da despesa – 0,941	
Valor autorizado: R\$ 31.606.944,84	Valor executado: R\$ 29.755.821,40

28. Conforme consta no relatório técnico, a partir de 2015, os valores da receita e despesa orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2017
Receita arrecadada	R\$ 31.617.707,14
Despesas realizadas	R\$ 29.755.821,40
Resultado Orçamentário	R\$ 1.861.885,74

29. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que **a receita arrecadada foi superior que a despesa realizada** e as despesas não ultrapassaram o limite do crédito



orçamentário estabelecido.

30. Dessas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,062**, o que demonstra **superavit orçamentário de execução**.

### 2.2.2. Restos a pagar

31. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)<sup>7</sup>, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 865.994,46, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 29.755.821,40.

32. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,029**.

33. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,210 de disponibilidade financeira**.

### 2.2.3. Saldos financeiros

34. A comparação do saldo financeiro do exercício anterior (12/2016 – R\$ 1.706.849,74) com a do legado ao ano seguinte (12/2017 – R\$ 3.408.385,85) evidencia que os recebimentos do exercício foram maiores que os pagamentos (**saldo financeiro positivo**), o que se reflete no **Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros, apurado em 1,996**.

### 2.2.4. Situação financeira

35. A análise do Balanço Patrimonial (anexo 14) revela a existência de **superavit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 3.408.385,85) em relação ao passivo financeiro (R\$ 1.459.667,11),

---

<sup>7</sup> Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira** resultou no índice **2,335**.

### 2.2.5. Dívida Pública

36. No que se refere à dívida pública, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício. Assim, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,0.

37. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 456.770,40) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 30.012.799,47), resultando em um **quociente de 0,015**, de acordo com o limite estabelecido nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001 e 43/2001<sup>8</sup>.

### 2.2.6. Limites constitucionais e legais

38. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

39. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do relatório técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação e Saúde: R\$ 20.655.468,50			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 6.550.521,48	31,71%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 5.772.307,59	27,94%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 2.981.766,68			
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	R\$ 2.756.706,67	92,45%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 30.012.799,47			

8 Resolução nº 43/2001 do Senado Federal:  
Art. 7º.  
(...)

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;



Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 14.991.167,24	49,68%
-----------------	---------------------------------------	-------------------	--------

40. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que **a prefeita cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como cumpriu com o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

### 2.3. Realização dos programas previstos na LOA

41. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica do TCE/MT elaborou o quadro demonstrativo no tópico 4.1.4.1 do seu relatório preliminar<sup>9</sup>.

42. A previsão orçamentária da Lei Orçamentária Anual para os programas foi de **R\$ 31.606.944,84** (atualizada), sendo que o valor empenhado para a execução foi de **R\$ 29.755.821,40**, o que corresponde a **94,14% de execução** de recursos em relação ao que foi previsto.

43. Cabe destacar que dos 29 (vinte e nove) programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 24 atingiram execução acima de 80% e 5 ficaram entre 50 e 80%, o que demonstra um eficiente planejamento na execução dos programas de governo do município, em consonância com o estabelecido no PPA e LDO municipais.

44. Desta feita, faz-se necessária **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que mantenha e aperfeiçoe a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município.**

### 2.4. Avaliação das políticas públicas

45. Cabe destacar que os resultados de **Políticas Públicas de Educação** do

<sup>9</sup> Documento Digital nº 113373/2018, fls. 12 a 14.



município foram satisfatórios. Isso porque, no exercício de 2017, dos 08 (oito) indicadores avaliados e considerados para aferir os resultados das políticas públicas de educação, em 06 (seis) o município apresentou desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira.

46. O resultado da avaliação total apurada para as Políticas Públicas de Educação, no exercício de 2017, foi 7,5, mantendo o resultado do ano anterior.

47. Ademais, foram os índices de 2013 a 2016:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	7,5	3,8	6,2	7,5	7,5

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Fonte: Relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 113373/2018, pg. 26)

48. Com relação a média Brasil, em 2017 o município apresentou avaliação abaixo da média com relação a 2 (dois) indicadores: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016) e b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

49. Desta feita, faz-se necessária **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que recomende ao Executivo Municipal que se atente ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados como inferiores à média Brasil, implementando programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do município.**

50. Já no que tange aos resultados apurados para as **Políticas Públicas de Saúde**, o índice total apurado no exercício de 2017 foi 6,0, o que representa uma melhora em relação ao desempenho apresentado no exercício de 2016, quando os indicadores somaram 4,5.

51. Seguem os índices dos anos de 2013 a 2016:



Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	5,0	5,0	4,0	4,5	6,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Fonte: Relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 113373/2018, pg. 29)

52. Dos 10 (dez) indicadores avaliados, utilizados para aferir os resultados das políticas públicas de saúde, em 06 (seis) o município de Juscimeira apresentou desempenho melhor do que a média da rede municipal brasileira, enquanto em 04 (quatro) apresentou desempenho abaixo da média nacional, a saber: a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), c) Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), d) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

53. Assim, faz-se necessária a **recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MT que recomende ao Executivo Municipal para que proceda ao aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde, com vistas à melhoria da situação apresentada.**

## 2.5. Observância do princípio da transparência e conselhos tutelares.

54. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

55. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF, e os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF; art. 6º, inc. XIII, L. 8.666/93).

56. Contudo, com relação ao **cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre**, a equipe de auditoria apontou a não comprovação da realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliar o seu cumprimento (art. 9º, §4º,



Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista a não localização de publicações e atas de avaliação das metas fiscais de cada quadrimestre, irregularidade classificada pela auditoria como DB08, a seguir transcrita:

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre não foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal em 2017. - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

57. Em sede de defesa, o Sr. Moisés dos Santos reconheceu que no exercício de 2017 não foi possível realizar as audiências públicas nos prazos estabelecidos em lei, informando que o município realizou audiência pública em 26/02/2018, referente aos três quadrimestres do exercício de 2017, juntando a ata para comprovar o alegado.

58. Após análise da defesa, a **Secex manteve o apontamento**, uma vez que a defesa confirmou a realização de apenas uma audiência pública em 26/02/2018. Além disso, ressaltou que os documentos anexados comprovam que a audiência pública realizada avaliou o cumprimento das metas fiscais relativos ao terceiro quadrimestre de 2017, ficando evidente a não avaliação das metas referentes ao primeiro e segundo quadrimestre.

59. **Com razão a Secex.**

60. Dessa maneira, a questão, conforme narrado na descrição da irregularidade, trata da não realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre do exercício, no prazo previsto em lei, o que, consoante alegações e documentos juntados pela própria defesa, não restou demonstrado.

61. Nesse sentido, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade** apontada, que enseja **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo que observe o disposto no art. 9º, § 4º, da LRF quanto à necessidade de realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais.



62. No tocante aos **Conselhos Tutelares**, foram assegurados recursos orçamentários e de infraestrutura, informações e documentos aos respectivos órgãos.

63. Ademais, verifica-se a que o município possui um Conselho Tutelar integrante da administração pública local, integrado por 5 (cinco) membros, com previsão na lei orçamentária dos recursos necessários ao funcionamento, remuneração e formação continuada de seus conselheiros tutelares.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

64. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

65. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

66. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Juscimeira foi de **0,55**, auferindo a classificação de **Gestão em Dificuldade**, o que lhe garantiu a **65ª posição** no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

67. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT, demonstrando a série histórica do IGFM de Juscimeira, no qual se verifica que o município elevou a sua posição no ranking geral entre os municípios.



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	JUSCIMEIRA	0,66	0,20	0,19	0,42	0,00		0,33	131º
2012	JUSCIMEIRA	0,40	0,34	0,32	0,50	0,00		0,34	126º
2013	JUSCIMEIRA	0,47	0,20	1,00	0,51	0,00		0,48	83º
2014	JUSCIMEIRA	0,56	0,22	0,35	0,30	0,00		0,32	135º
2015	JUSCIMEIRA	0,42	0,20	0,87	0,43	0,00		0,43	126º
2016	JUSCIMEIRA	0,59	0,30	1,00	0,27	0,00		0,48	119º
2017	JUSCIMEIRA	0,79	0,42	1,00	0,29	0,00		0,55	65º

Fonte: Imagem extraída do domínio <http://www.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>. Acesso em 08/10/2018.

68. Considerando que a Administração Pública deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que recomende ao Chefe do Executivo para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (gastos de pessoal, investimento, custos da dívida).

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise global

69. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2015** (Processo nº 9563/2015), o TCE/MT emitiu o Parecer Prévio nº 106/2016 – TP, **favorável à aprovação**, com as seguintes recomendações:

**1)** envide esforços no sentido de melhorar as posições com relação ao Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM; **2)** promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; **3)** proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2016, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na **educação** em especial com relação à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2014); **b)** Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2014); **c)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); e, **d)** Proporção de



escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2014); na **saúde** em especial com relação à: **a)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2013); **b)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2014); e, **c)** Cobertura-imunizações: Pentavalente (2014); e, **4)** faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; recomendando, ainda, ao Poder Legislativo, que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas.

70. A equipe de auditoria observou o atendimento das recomendações 1, 2 e 4. No que se refere à recomendação 3 constatou-se que foi parcialmente atendida.

71. No que tange às Contas de Governo do **exercício de 2016** (Processo nº 84484/2016), este Tribunal, por meio do Parecer Prévio nº 39/2017-TP, emitiu manifestação **contrária à aprovação** das mesmas, com as seguintes recomendações:

**1)** adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da análise das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: na **educação**: **a)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **b)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **c)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); e, **d)** Distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015); na **saúde**: **a)** Taxa de mortalidade infantil (2014); **b)** Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **c)** Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); **d)** Taxa de detecção de hanseníase (2015); **e)** Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); **f)** Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **g)** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); e, **h)** Taxa de incidência de dengue (2015); **2)** encaminhe plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas; **3)** observe, tempestivamente, os prazos de envio da documentação pertinente às contas anuais de gestão a este Tribunal de Contas; e, **4)** contabilize corretamente as despesas realizadas com substituição de mão de obra, em observância ao previsto no artigo 18, parágrafo único, da LRF, e deflagre as medidas constantes dos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, enquanto não atingido o percentual prudencial de gasto com pessoal.



72. Quanto à recomendação 1, no que se refere a educação, a Secex constatou o não cumprimento dos itens a e b, bem como o cumprimento dos itens c e d. No tocante à saúde verificou-se o não atendimento aos itens b, c e d, bem assim o atendimento dos itens a, e, f, g e h.

73. Com relação à recomendação 2, a equipe de auditoria observou a adoção de algumas providências, conforme analisado no item anterior. Acerca das recomendações 3 e 4 constatou-se seu implemento.

74. Desta feita, a partir de uma **análise global**, verifica-se que os resultados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução orçamentária** e a **destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde**. Ressalta-se, consoante já mencionado, que na análise das contas relativas ao exercício de 2016 este Tribunal emitiu parecer contrário à aprovação, em consonância com a manifestação ministerial.

75. Em relação ao **quociente de disponibilidade financeira**, a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,210 de disponibilidade financeira.

76. No que se refere aos **limites constitucionais**, da LRF e do FUNDEB, o município de Juscimeira aplicou **37,71% da receita base no ensino, 27,94% na saúde, 92,45% dos recursos do FUNDEB** nos profissionais do magistério da educação básica e **49,68% da receita corrente líquida foi gasto do executivo**. Portanto, os limites mínimos e máximos de aplicação foram respeitados.

77. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, ressalta-se que a gestão tornou públicas as peças orçamentárias de planejamento e os relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, cumprindo efetivamente com suas obrigações. Porém, deve se atentar para a necessidade realizar audiências públicas na Câmara Municipal para demonstrar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre, em observância ao disposto no art. 9º, § 4º da Lei Complementar 101/2000.



78. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou melhora com relação ao exercício anterior, passando de 0,48 (Nota C – Gestão em Dificuldade) para 0,55 (Nota C – Gestão em Dificuldade), ocupando a 65ª posição no ranking dos 141 municípios mato-grossenses.

79. Ademais, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande relevância para o desfecho das presentes Contas de Governo dar aqui destaque para os **aspectos relevantes** a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte: **Políticas Públicas de Educação e Saúde**: O Município de Juscimeira deixou a desejar em alguns indicadores da educação e da saúde, a saber: **na educação**: o município apresentou 02 (dois) índices inferiores a média nacional: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e **na saúde**: 04 (quatro) índices que apresentam taxa inferior a média nacional: Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Taxa de Detecção de Hanseníase (2016), Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016).

80. Reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores **educacionais** e de **saúde** que foram avaliados abaixo da média nacional e do seu próprio desempenho em comparação ao exercício anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade do ensino e da saúde no município, bem como para que adote medidas efetivas, com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**.

81. Ademais, **recomenda-se** à atual gestão que promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos **programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.

82. Quanto às **irregularidades mantidas cabem as seguintes recomendações**



**ao gestor:** que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43 da Lei 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais (**FB03**); que observe o disposto no art. 9º, § 4º, da LRF quanto à necessidade de realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais (**DB08**).

83. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Juscimeira, a manifestação deste **Ministério Público de Contas** encerra-se com o parecer **FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

### 3.2. Conclusão

84. **Por todo o exposto**, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Juscimeira**, referente ao **exercício de 2017**, sob a administração de **Sr. Moisés dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela **manutenção** das irregularidades **FB03** (Item 2.1) e **DB08** (Item 1.1);

c) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

**c.1)** observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43 da Lei 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais (**Irregularidade FB03**);

**c.2)** observe o disposto no art. 9º, § 4º, da LRF quanto à necessidade de



realização de audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais **(Irregularidade DB08)**;

**c.3)** proceda o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

**c.3.1)** na **educação**, especialmente em relação: a) taxa de reprovação – rede municipal – até a 8ª série/9º ano; b) taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano; c) taxa de abandono – rede municipal – 8ª série/9ºano; d) proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – matemática 5º ano – inferior à média Brasil; e) proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil – português 5º ano – inferior à média Brasil;

**c.3.2)** na **saúde**, especialmente em relação: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; b) taxa de detecção de hanseníase; c) taxa de incidência de dengue; d) cobertura de imunizações: pentavalente; e) taxa de internação por IRA em menores de 5 anos;

**c.4)** **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal Municípios– IGFM**;

**c.5)** promova o **aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo**, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal de Contas.

É o Parecer.



---

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de outubro de 2018.

(assinatura digital<sup>10</sup>)  
**GUISTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

10. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.